



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006683-75.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOELMA CANDIDA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36381

Apelação Cível 1006683-75.2024.8.26.0008

Apelante: Joelma Candida Santos

Apelado: Claro S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: MARCIA CARDOSO

Apelação. Ação indenizatória. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Hipótese de cobrança indevida. Danos morais não configurados. Mero dissabor. Hipótese em que não se evidencia aplicação da teoria do desvio produtivo. Honorários advocatícios. Pedido para fixação por equidade. Tema 1.076 do STJ. Valor da causa que é irrisório, a atrair a aplicação do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Tabela da OAB que possui natureza meramente orientadora. Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença, cujo relatório se adota, que, em ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para declarar a inexigibilidade da quantia de R\$ 713,48 (setecentos e treze reais e quarenta e oito centavos) referente ao contrato nº 924/013696060. Em razão da sucumbência a ré foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 136/138).

Apela a autora, insurgindo-se contra o édito de improcedência da pretensão indenizatória por danos morais. Alega que teve seu tempo subtraído injustamente para buscar a solução da cobrança indevida. Insiste na ocorrência de danos morais indenizáveis, destacando que a ré não praticou mera falha na prestação de serviços, mas se recusou a corrigir a falha de maneira célere e eficaz. Invoca,

assim, a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. No que tange aos honorários advocatícios fixados em seu favor, sustenta ser o valor aviltante. Assim, pugna para que haja sua fixação por equidade, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil (fls. 141/147).

Houve resposta (fls. 150/160).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Narra a inicial que a autora, ao acessar a plataforma da ré para pagar fatura de sua titularidade, foi surpreendida com a indicação de duas cobranças nos valores de R\$ 384,40 (trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos) e R\$ 329,08 (trezentos e vinte e nove reais e oito centavos), respectivamente, referentes à instalação no endereço localizado à R. João Alves Pedroso, 27 – Conceição, Osasco, o qual desconhece.

Após regular tramitação do feito, a respeitável sentença julgou parcialmente procedente a demanda, afastando a pretensão relativa aos danos morais.

Em que pese a argumentação da autora, embora tenha havido cobrança indevida pela ré, tal conduta não acarretou, por si só, prejuízo moral à autora a justificar o pedido indenizatório.

Ressalta-se que não se duvida que o fato tenha causado à autora aborrecimentos e transtornos, entretanto, sem a magnitude que lhe quer ela emprestar. Cuida-se de mero dissabor indevidamente experimentado, é correto, mas que não pode ser confundido com a lesão à honra e à imagem da pessoa.

Nas lições de Sérgio Cavalieri Filho: *“o importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a*

repercussão que ele possa ter” (in Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81). Assim, somente se indeniza a ofensa a direitos da personalidade, ou aquele sofrimento intenso e profundo, que extrapola a mera frustração e dissabor, a ser demonstrado no caso concreto.

Ora, a despeito de toda a tergiversação da autora, a ocorrência de cobrança indevida, desassociada de elementos de cognição capazes de evidenciar outras consequências mais gravosas que tenham causado concreto abalo psicológico em sua esfera íntima, não tem o condão de dar ensejo ao dever de indenizar.

Afinal, conforme bem ensina Francisco Eduardo Loureiro, firme na lição de Maria Celina Bodin de Moraes, “*quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais in re ipsa, decorrente de uma presunção hominis. Quando, porém os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, mas originam angústia, dor sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas, pode haver dano moral indenizável se houver prova de sua intensidade em patamar superior ao dos aborrecimentos e dissabores a que todos se sujeitam e próprios da vida comum.*” (Responsabilidade Civil na Área de Saúde. Regina Beatriz Tavares da Silva (coord.), Ed. Saraiva, 2007, p. 332). E, como já dito, tanto da narrativa da autora, quanto do arcabouço probatório constante dos autos, não se vislumbram quaisquer situações que tenham extrapolado a esfera do mero dissabor e ingressado, efetivamente, na seara do dano moral indenizável.

Mutatis mutandis assim já se decidiu:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO
JURÍDICA E DE INEXIGIBILIDADE DE VALOR
CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE

TELEFONIA NÃO COMPROVADA – COBRANÇA INDEVIDA – NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR NÃO CONSTATADA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA (TJSP; Apelação Cível 1022103-53.2021.8.26.0032; Relator: Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023)

E não se entrevê, na espécie, circunstância apta à aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor, posto que a autora não logrou êxito em demonstrar séria e concludentemente, sob o crivo do contraditório, o alegado prejuízo em sua rotina, a ponto de ensejar a fixação de indenização por tal fundamento.

Por outro lado, respeitado o entendimento da ilustre magistrada *a quo*, a sentença merece reforma quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor da parte autora, vez que presente a hipótese excepcional de o valor da causa ser irrisório (R\$ 3.713,49).

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a matéria relativa ao Tema 1.076, no que se refere à “*definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados*”, sob a Relatoria do insigne Ministro Og Fernandes, fixou a seguinte tese jurídica:

“i) A fixação de honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância de

percentuais previstos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 85 do CPC, a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados a partir do valor a) da condenação; b) do proveito econômico obtido; c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

Consequentemente, em razão do precedente judicial obrigatório supra, deverá subsistir a fixação de honorários advocatícios de sucumbência à luz de apreciação equitativa. Entretanto não deve prosperar a pretensão da autora relativa à necessidade de aplicação do art. 85, §8º-A, do Código de Processo Civil, para a realização do cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência.

Efetivamente, quanto à aplicabilidade do parágrafo 8º-A do citado art. 85 do Código de Processo Civil, vale transcrever a consignação feita pelo insigne Des. Sá Moreira de Oliveira, ao considerar que os valores indicados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil são recomendados, não obrigatórios, especialmente à atividade desenvolvida pelo julgador. De mais a mais, em tabela disponibilizada pela Seccional São Paulo, é possível constar que, ali, são listados percentuais médios e os valores praticados pela Classe, como fonte de referência até mesmo para os advogados. Confira-se: <https://www.oabsp.org.br/servicos/tabelas/tabela-de-honorarios>. (TJ/SP, Apelação nº 1015893-54.2020.8.26.0344, Relator: Des. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12/12/2022).

Nesse sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de

Justiça:

Agravo interno no recurso especial. Honorários advocatícios. Arbitramento. Tabela da OAB. Natureza orientadora. Vinculação. Inexistência. Valor. Revisão. Súmula Nº 7/STJ. Bis in idem. Súmula nº 283/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo como caso concreto. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode rever o entendimento exarado na origem, fixado a título de honorários de sucumbência, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. 5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp nº 1.888.020/GO, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 14/2/2022) (realces não originais).

Destarte, ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso interposto para que sejam os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela ré fixados nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, de forma que, considerando as balizas previstas no § 2º do mesmo dispositivo, entende-se que os honorários devem ser fixados em R\$1.000,00 (mil reais), quantia adequada a remunerar adequadamente os patronos da autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, *dá-se parcial provimento* ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora